



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 – Tel. Fax (0xx18) 3586- 1227 - CEP 17810-000 – Mariápolis/SP.
e-mail: pmariap@terra.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui Auxílio-Alimentação para funcionários e empregado público da Prefeitura Municipal de Mariápolis e dá outras providências.

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito do Município de Mariápolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

PROPÕE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Mariápolis, auxílio-alimentação para empregados públicos, concedido em pecúnia e de caráter indenizatório, para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será de **R\$ 10,00 (dez reais)** por dia efetivamente trabalhado e poderá ser revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 2º - O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência.

Parágrafo único - Será contemplado uma única vez o funcionário ou empregado público, que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Municipal.

Art. 3º - O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou empregado público e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 4º - O auxílio-alimentação não será:

- I** - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II** - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do empregado público;
- III** - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e
- IV** - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou empregado público:

- I** - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;
- II** - inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público, tais como férias, atestado médico e licenças de qualquer natureza;
- III** - aos que não estiverem em efetivo exercício ou estiverem em alcance;
- IV** - nos meses que sofrerem qualquer sanção administrativa por infração funcional, decorrente do descumprimento de deveres ou cometimento de qualquer das condutas previstas no art. 482 da CLT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 – Tel. Fax (0xx18) 3586- 1227 - CEP 17810-000 – Mariápolis/SP.
e-mail: pmariap@terra.com.br

V – que estiverem em licença ou afastados, nos termos desta Seção, excetuados os casos permitidos nesta Lei, bem como de compensação por serviço eleitoral, exame preventivo da próstata, da mama ou de doação de sangue ou medula óssea.

Art. 6º - O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 8º - Anualmente o valor do vale-alimentação de que trata esta lei será corrigido com base no IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Paço Municipal de Mariápolis, aos 29 dias do mês de Novembro do ano de 2021.

RICARDO MITSURO WATANABE
Prefeito Municipal

A presente Lei foi publicada e arquivada nesta Secretaria de Administração na data supra.

ANIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretária de Gabinete

"Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.
- m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)"

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#:~:text=Art.%20482%20%2D%20Constituem,3%2C%20de%2027.1.1966\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#:~:text=Art.%20482%20%2D%20Constituem,3%2C%20de%2027.1.1966))